



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010556-98.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado ANTONIO MANDU DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1010556-98.2024.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADA: ANTONIO MANDU DE ALMEIDA

VOTO Nº: 7.369

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que não conheceu do recurso de apelação por violação ao princípio da dialeticidade. O embargante busca prequestionamento e alega violação de dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, além de questionar a aplicação da compensação e a repetição do indébito na forma dobrada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração preenchem os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visando suprir vícios como erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

III. Razões de Decidir: O embargante não indica a existência de vícios no acórdão, que apenas confirmou decisão monocrática por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Os embargos não visam suprir vícios, mas reformar o julgado, o que não configura hipótese de cabimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reforma do julgado. 2. Pquestionamento reconhecido para viabilizar acesso aos Tribunais Superiores. Legislação Citada: Código Civil, art. 422; Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º, III, e 42; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v.

acórdão de fls. 1/3, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante, contra decisão que não conheceu do recurso de apelação dada a violação ao princípio da dialeticidade.

Recorre o apelante (fls. 13), sustentando, em síntese, a necessidade de manejo do recurso para fins de prequestionamento. Alega violação do art. 422 do Código Civil, bem como dos arts. 4º, III, e art. 42, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e que a instituição financeira não agiu com má-fé, portanto, não haveria fundamento para repetição do indébito na forma dobrada. Aduz que deve constar no título judicial se o instituto da compensação é aplicável ao caso sob julgamento e que comprovou, nos autos, os créditos realizados na conta bancária do autor. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço. Deixo de abrir vista à parte contrária, uma vez que não haverá alteração do julgado, conforme exposto a seguir.

O embargante não indica a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no v. acórdão.

Ressalte-se que a apelação não foi conhecida, por decisão monocrática, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença (fls. 242/246), sendo que esta decisão foi confirmada pelo órgão colegiado, que, inclusive, impôs multa ao apelante, porquanto manejados dois recursos cujas razões apenas reproduziram argumentos da contestação.

Se o recurso não foi conhecido, s.m.j, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como sustentar a existência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no aresto, que se limitou a confirmar a decisão monocrática anteriormente proferida.

Logo, vê-se que estes embargos de declaração não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, objetivam a reforma do julgado para acolhimento de tese que é favorável ao embargante.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator